

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.133, DE 2003**

*Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor*

**Autor:** Deputado João Paulo Gomes da Silva

**Relator:** Deputado Fernando de Fabinho

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição em exame tem por escopo proibir que os estabelecimentos comerciais procedam à coleta de dados pessoais de pessoas físicas, com o pretexto de possibilitar a participação em sorteio de bem.

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Em boa hora a iniciativa parlamentar, na lavra do ilustre Deputado João Paulo Gomes da Silva, apresenta-se novamente para coibir prática abusiva contra o consumidor.

De fato, já não é sem tempo que o Parlamento Brasileiro debruça-se sobre uma proposição tão clara e objetiva, quanto útil e necessária, uma vez que é inadmissível a conduta que grandes

empresas, redes varejistas ou condomínios de lojas comerciais tem adotado para induzir, maliciosamente, o consumidor ou o visitante de "shoppings", hipermercados e outras unidades congêneres a preencher fichas e mais fichas, com uma gama extensa de dados pessoais, com o oferecimento de um prêmio (carro, casa, computador, etc) para alguns felizes sorteados.

Na verdade, o que pretendem é obter graciosamente informações para compor um banco de dados, para realizar futuras ofertas de produtos ou para ser negociado com outras empresas comerciais.

O que é ainda mais grave é que, geralmente, os cartões ou fichas preenchidos não contêm a informação de que os dados poderão ser utilizados diretamente pela empresa promotora, inclusive para venda das informações a terceiros.

Chega-se ao cúmulo de colocar quiosques computadorizados em que o próprio participante digita os dados, trabalhando de graça para a organizadora do certame!

Portanto, em promoções comerciais com sorteios de prêmios, fica vedado aos estabelecimentos comerciais em geral a coleta de dados pessoais de clientes ou não, sob qualquer forma, que não seja exclusivamente para fins de identificação e localização dos contemplados.

A proposta, sob análise, contempla ainda a, não menos importante, regra que obriga a que tais promoções dos estabelecimentos comerciais sejam realizadas por meio de cupons numerados, somente constando o endereço e o telefone do portador do bilhete, destacando-se o canhoto para o concorrente, de modo a não haver prévia identificação, assegurando o quanto possível a correção e impessoalidade dos procedimentos. O sorteio poderá ser feito manual ou eletronicamente e de seu resultado deverá ser dada ampla publicidade.

Os sorteios para distribuição gratuita de prêmios obedecerão aos resultados da extração da Loteria Federal, através da Caixa Econômica Federal, levando-se em conta que através da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de

1972, depende da prévia autorização do Governo Federal para efetuar sorteios de prêmios ou seja, promoções comerciais com distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, quando mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação semelhante.

Como se vê, trata-se de proposição moralizadora, que merece todo nosso aplauso, razão pela qual, quanto ao seu mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.133, de 2003, com emenda modificativa para fins de correção da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 07 de Abril de 2005.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**  
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.133, DE 2003**

**Emenda do Relator**

*Dê-se ao Art. 45 do Projeto em epígrafe a seguinte redação:*

*“Art. 44 - A - Fica vedada aos estabelecimentos comerciais em geral, coleta de dados pessoais de clientes ou não, em fichas ou formulários, para fins de sorteio, devendo constar somente o endereço e o telefone do portador. Os sorteios obedecerão aos resultados da extração da Loteria Federal, através da Caixa Econômica Federal.*

**Deputado Fernando de Fabinho**